



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010059-98.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado RENAN LUIS DA SILVA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Lais Lacerda, (OAB/PR 88.587).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010059-98.2022.8.26.0506

Apelante/Apelado: Renan Luis da Silva Gomes

Apelado/Apelante: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 1010059-98

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO EM ESTACIONAMENTO CONVENIADO A BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais ajuizada contra instituição financeira em razão de assalto ocorrido no estacionamento conveniado ao banco réu, onde indivíduos armados efetuaram disparos e subtraíram valores destinados a depósito. Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença de procedência do pedido, que fixou indenização em R\$ 30.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o banco é responsável pelo evento danoso ocorrido em estacionamento conveniado; e (ii) estabelecer se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado ou reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do banco decorre da relação de consumo, sendo objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve responder pelos danos sofridos pelo cliente em decorrência de falha na segurança do serviço prestado.

4. O estacionamento conveniado configura extensão da agência bancária, atraindo o dever da instituição financeira de garantir a segurança dos consumidores que dele se utilizam.

5. O crime de roubo cometido nas dependências do estacionamento conveniado constitui risco inerente à atividade empresarial do banco, não configurando caso fortuito externo capaz de afastar a responsabilidade civil.

6. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado o montante fixado pelo juízo de origem (R\$ 30.000,00) para compensar o sofrimento experimentado pelo autor e cumprir a função inibitória da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: A) O banco responde objetivamente pelos danos sofridos por clientes em estacionamento conveniado, por configurar extensão da agência bancária. B) O crime de roubo ocorrido em estacionamento vinculado ao banco não configura caso fortuito externo apto a afastar a responsabilidade civil da instituição financeira. C) O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do evento e suas repercussões para a vítima.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1487050/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 05/11/2019, DJe 04/02/2020; TJSP, Apelação Cível 1036676-23.2020.8.26.0100, Rel. José Wilson Gonçalves, j. 20/03/2024; TJSP, Apelação Cível 1002828-41.2023.8.26.0132, Rel. Moraes Pucci, j. 13/04/2024.

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por Renan Luis da Silva Gomes em face de Itaú Unibanco S/A, onde alegou, em síntese, que se dirigiu até agência bancária da ré e, ao adentrar o estacionamento, foi abordado por dois indivíduos em moto que efetuaram disparos a fim de subtrair valores que se encontravam em posse do autor para depósito. Pela falha na prestação de serviços do requerido, pleiteou pela condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00.

A r. Sentença de fls. 250/255 julgou procedente a ação, para: "Condenar a parte Ré, a título de dano moral, a pagar à parte autora o valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a fixação em sentença e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação."

Apela o requerente às fls. 258/262 requerendo, em suma, a majoração do valor do "quantum" indenizatório.

Apela também o requerido, às fls. 272/286, requerendo a reforma da sentença ante, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira ré e a inexistência do dever de indenizar diante da ausência de ato ilícito imputável ao apelante.

Contrarrazões às fls. 293/302 e 303/308.

É o relatório.

Da análise dos autos depreende-se que o autor, ao se dirigir à Agência do Banco Itaú S/A para realizar o depósito habitual de valores, foi surpreendido, no estacionamento subterrâneo do referido banco, por dois indivíduos em uma moto que efetuaram disparos de arma de fogo contra o requerente com o objetivo de subtrair os valores que levava consigo. Relata o autor que necessitou de atendimento médico hospitalar e que a quantia fora levada pelos assaltantes.

Alega a instituição financeira ré ser o caso de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o estacionamento não é um serviço oferecido ou administrado pelo réu, mas sim por empresa terceirizada.

No entanto, entende-se que havendo convênio entre a instituição financeira e estacionamento, que atua como extensão do serviço bancário, incumbe a ambas as partes o dever de zelar pela integridade de seus clientes tanto nas dependências internas do banco

quanto em seu estacionamento, por ser considerado uma extensão da agência bancária.

Assim, tratando-se de relação de consumo (Súmula n. 297, do STJ), o banco responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, do CDC).

Nesse sentido, entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO SEGUIDO DE SEQUESTRO-RELÂMPAGO EM ESTACIONAMENTO. VÍTIMA ABORDADA APÓS SE UTILIZAR DE CAIXA ELETRÔNICO. ESTACIONAMENTO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ATRATIVO DE CLIENTELA. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES NÃO CONFIGURADA. 1. Tendo em vista a natureza da atividade explorada pelas instituições financeiras, transações que envolvem dinheiro em espécie, e os riscos inerentes a esse negócio, em regra, não se admite o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar seus clientes quando são vítimas de ações criminosas. 2. A responsabilidade das instituições financeiras pelos crimes cometidos contra seus clientes é objetiva sempre que o evento ocorrer no interior de suas agências, justamente por ser o local onde a atividade de risco é exercida, atraindo a ação de delinquentes. 3. As instituições financeiras também se responsabilizam pelos danos advindos de atuação criminosa quando ela ocorre em estacionamento disponibilizado como forma de captação de clientes, ainda que gratuito, por gerar legítima expectativa de segurança aos consumidores. (...) (STJ, REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020)

É também o entendimento deste Tribunal:

"ROUBO EM ESTACIONAMENTO CONVENIADO APÓS SAQUE EM AGÊNCIA BANCÁRIA. "SAIDINHA". INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. Sentença de parcial procedência que condena os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais. Apelação do banco visando à responsabilização do estacionamento pelos danos. Apelação do estacionamento visando à responsabilização do banco pelos danos. Descabimento. Demonstrada a existência de convênio entre os réus (comodidade agregada aos serviços bancários), tanto o estacionamento quanto o banco respondem pelos danos sofridos pelos clientes, no estacionamento, decorrentes de falha na prestação de serviços. Evidenciada a falha de segurança. Roubo com emprego de arma de fogo realizado por dupla de indivíduos dentro do estacionamento. Danos materiais comprovados. Recursos desprovidos."

(TJSP; Apelação Cível 1036676-23.2020.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

"Apelação cível. Prestação de serviços. Ação indenizatória por danos morais. Roubo de cliente no interior de estacionamento de banco. Sentença de procedência. Apelações do autor e dos réus. Roubo incontroverso. O corréu estacionamento, como fornecedor de serviços, responde objetivamente pelos danos causados a seus clientes e a terceiros nos termos do art. 14 do CDC; responde solidariamente o banco corréu, que, visando fornecer maior comodidade e segurança a seus clientes, oferece estacionamento em suas dependências. O banco auferiu benefício econômico direto e indireto pela disponibilização do estacionamento, devendo

zelar pela incolumidade de seus clientes mesmo nesse local, respondendo pelos danos por eles sofridos. Não há que se falar em caso fortuito ou força maior, pois o crime de furto ou roubo ocorrido nas dependências do estabelecimento, que inclui o estacionamento de veículos oferecido à clientela, caracteriza caso fortuito interno, ou seja, risco da própria atividade empresarial. Danos morais evidenciados, considerando ter ocorrido roubo à mão armada. Juros de mora que incidem a partir da citação. Apelações do autor e do banco não providas, parcialmente provida a do estacionamento."

(TJSP; Apelação Cível 1002828-41.2023.8.26.0132; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2024; Data de Registro: 13/04/2024)

Assim, estabelecida a responsabilidade do banco e a falha na prestação de serviço, de rigor sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Entendo, no entanto, que o valor arbitrado na sentença atacada não comporta retificação.

A fixação do valor da indenização é feita "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o montante fixado pelo MM. Juízo "a quo", no importe de R\$ 30.000,00, não comporta alteração. A quantia atende as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

O valor deve ser acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data do julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos.

Tendo ambas as partes sucumbido em seus recursos, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora